



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502528-06.2021.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JOSIMAR PASCHOAL COSTA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1502528-06.2021.8.26.0548

Origem: 1ª Vara do Júri/Campinas

Magistrada: Dra. Marina Figueiredo Coelho

Recorrente: **JOSIMAR PASCHOAL COSTA**

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 51234

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – Pleito para desclassificação por alegada ausência de *animus necandi* – Presentes autoria e materialidade, a dúvida sobre a presença do elemento subjetivo do tipo deve ser resolvida pelo corpo de jurados – Afastamento das qualificadoras – Impossibilidade, já que não são manifestamente improcedentes – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por **JOSIMAR PASCHOAL COSTA** contra a r. decisão de fls. 282/285, que o pronunciou por incursão ao art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 09 de agosto de 2021, por volta das 02h00, com *animus necandi*, emprego de meio cruel e recurso que dificultou a vítima, mediante espancamento, o réu matou Valdir Alves Rocha. Segundo apurado, depois de consumir bebida alcoólica e drogas, o réu avistou a vítima perto de uma lixeira da casa de sua irmã e, acreditando que a estivesse furtando, desferiu um soco no rosto do ofendido, que caiu no chão e, na sequência, desferiu socos e chutes, sobretudo no rosto e costela, até a morte, sem esboçar qualquer reação. O crime foi cometido por motivo fútil em razão da manifesta desproporção entre a gravidade da ação do increpado e a intensidade do motivo – uma suposição sobre o furto da lixeira; com emprego de meio cruel – chutes em regiões vitais que lhe causaram desnecessário sofrimento e, ainda, com recurso que dificultou sua defesa, vez que a partir do primeiro golpe caiu ao chão, onde foi espancado sem chance

de se defender (fls. 84/86).

Inconformado, recorre por intermédio da combativa Defensoria Pública buscando a desclassificação para o crime de lesões corporais, já que não há prova de que tenha agido com ânimo homicida. Alternativamente, quer o afastamento das qualificadoras, que entende não configuradas (fls. 298/306).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 311/320) e mantida a r. decisão (fls. 321), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 333/339).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que quando da decisão de pronúncia, decide-se tão-somente quanto à admissibilidade da acusação, considerando-se apenas a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem que se ingresse profundamente nas questões relativas ao mérito, que devem ser consideradas pelo Conselho de Sentença, no momento oportuno.

É o que se depreende da leitura do art. 413 do Código de Processo Penal, ao dispor que, entendendo o juiz haver razoáveis indícios de autoria e demonstração inequívoca da materialidade, deverá pronunciar o acusado.

Assim, procedeu acertadamente o juízo *a quo*, pois para se pronunciar o réu basta que haja indícios suficientes de materialidade e autoria.

A materialidade é incontroversa e vem

consubstanciada pelo boletim da ocorrência (fls. 07/09), relatório final da autoridade policial (fls. 42/43), mas principalmente pelo laudo do IML que indicou como causa da morte: *"traumatismo craneencefálico em decorrência dos ferimentos recebidos"* (sic) (fls. 92/94)

Do mesmo modo, há indícios suficientes de autoria.

Os policiais militares Galvão e Domeneghetti contaram que, acionados via COPOM pela irmã do réu, informando que ele havia entrado em luta corporal com outro indivíduo na via pública, foram ao local em que encontraram um homem caído ao solo, em decúbito dorsal, aparentando estar sem vida. Solicitaram resgate e a Unidade de Suporte Avançado (USA – médico Dr. Jorge Michel Ribera) confirmou a óbito. Um dos vizinhos disse que conhecia a vítima de vista apenas pelo prenome Valdir. No local, apurou-se que a vítima havia entrado em óbito em razão de ferimentos provocados por socos e chutes desferidos por JOSIMAR que, indagado, informou que a vítima estaria tentando furtar a lixeira da vizinha e que, ao observar o suposto furto de desse objeto, teria ido até o local para evitar a empreitada, oportunidade em que o agrediu com socos e pontapés na região da cabeça e do tórax informando, inclusive, que não foi agredido durante a contenda. Constataram que a lixeira estava intacta no local e, diante dos fatos, deram voz de prisão ao réu, que foi conduzido à Delegacia (fls. 03 e 04).

Em juízo o primeiro confirmou que encontraram o indivíduo no solo, desfalecido, tendo acionado resgate que constatou o óbito. Foram à casa do réu onde a irmã disse ter visto o réu agredindo o rapaz por causa de uma lixeira, que estava intacta. Segundo a irmã, o réu agrediu o ofendido com socos até ele desfalecer e, depois, continuando batendo. Conversaram com o réu que confirmou que o agrediu

por causa da lixeira quando voltou do bar. Percebeu que ele estava alcoolizado, mas sabia o que estava fazendo, pois respondeu a todas as perguntas. Perguntado se o réu prestou socorro à vítima, disse que ele estava dentro de casa quando chegaram e só saiu quando bateram palmas. A vítima estava com o rosto inchado. À Defesa confirmou que a irmã do réu, Letícia chamou o SAMU, mas como demorou cerca de 40 minutos para chegar, ela resolveu acionar o 190.

Seu colega de farda confirmou que conversaram mais com a irmã do réu que disse ter acionado o resgate e a PM, tendo encontrado a vítima caída no chão e marcas de sangue. O réu não prestou qualquer auxílio ou tentou prestar socorro, tendo percebido que ele estava alcoolizado e, inclusive, admitiu que havia saído do bar, onde havia bebido.

Letícia explicou ter acordado por volta de 01h10 com a chegada de seu irmão em casa, aparentando ter ingerido bebida alcoólica e usado entorpecentes. Em dado momento, sua genitora abriu a janela da casa e informou que o réu estava na rua discutindo com outro indivíduo que estava próximo de uma lixeira. Foi até a janela e viu quando seu irmão JOSIMAR atingiu a vítima com um soco no rosto que, na sequência, caiu ao chão e não se levantou mais. Viu que seu irmão desferiu chutes nas costas da vítima e foi com sua mãe ao local onde constataram que a vítima estava respirando e, depois de levar o irmão para casa, ligou para o SAMU que lhes informou que não poderiam prestar socorro porque havia um agressor no local e, então, ligou para a Polícia Militar. Disse que não conhece a vítima e nunca o viu na vizinhança e, por fim, que acredita que seu irmão não tinha a intenção de matar a vítima (fls. 05).

Em juízo, contudo, disse não se lembrar o que constou na declaração anterior ou de ter visto qualquer agressão, mas apenas que, com sua mãe, prestou socorro ao

ofendido, chamando o SAMU. Questionada, disse que viu a vítima depois que seu irmão entrou em casa em silêncio. Contou que seu irmão usava álcool e drogas, mas não sabe se usou no dia – ele chegou a fazer tratamento no CAPS, com acompanhamento de psicólogo e uso de medicação, mas não sabe detalhes. Confirmou que há uma lixeira entre o bar e a casa que estava no mesmo lugar e afirmou que ao se aproximar da vítima ela estava “consciente”, mas não falou nada. Questionada como sabe que a vítima estava “consciente”, explicou que ela estava “respirando”. Seu irmão nunca havia se envolvido em brigas, não tendo histórico de violência e, pelo que soube, passou o dia no bar.

Jocilene Rocha recebeu um telefonema de seu filho mais velho, um dia depois do dia dos pais, informando que haviam encontrado o pai dele, seu ex-marido, morto. Foi ao encontro de seu filho com quem foi à Delegacia onde, depois de reconhecerem o corpo, ficaram sabendo que JOSIMAR o havia matado por estar roubando uma lixeira, o que não faz sentido, pois ele sempre trabalhou. Não conhecia o réu e não sabe se ele tinha algum relacionamento com seu ex-marido. Soube, depois, por populares, que o ofendido estava no bar no dia dos pais e o dono do bar se prontificou a leva-lo embora, mas ele disse que estava melhorando – era dependente alcoólico. Seu ex-marido saiu do bar e se segurou na lixeira, o réu chegou e o agrediu. À Defesa garantiu que a vítima não teve passagens pela Polícia informando que, pelo que soube, quando chamaram o socorro ele já estava morto.

Interrogado, o réu disse que ao chegar em casa de madrugada, viu um sujeito tentando furtar uma lixeira e, como tal indivíduo já havia tentado subtrair outros pertences da vizinhança, para impedir a subtração da lixeira, foi tirar satisfação com o indivíduo que, questionado, veio em sua direção para lhe agredir, ocasião em que desferiu um soco no rosto dele. O sujeito caiu ao chão e, em seguida, desferiu socos

e chutos na costela e rosto do rapaz. Confirmou que não foi agredido e que, momentos antes, fez uso de bebidas e drogas, mas negou a intenção de matar alegando que "*queria dar uma lição nele*" (*sic*) (fls. 06).

Em juízo contou que voltava do bar quando viu o rapaz pendurado na lixeira, puxando a lixeira, tendo pedido que parasse de puxar a lixeira, pois a iria quebrar. Ele o empurrou, deu um soco nele que caiu e bateu a cabeça. Deu um chute na costela dele, mas nunca teve intenção de matar. Ao MP disse que havia ingerido bebida alcoólica, não muito. Repetiu que deu um soco no rosto dele e, quando ele tentou se levantar, deu um chute na costela dele – ele começou a gemer e não falava direito. Acha que foi sua irmã quem chamou o socorro. Alegou, ainda, que quando a polícia chegou, estava do lado do corpo.

Maria Lucia dos Santos veio em defesa do réu, que a ajudava havia 10 anos. No dia dos fatos ele trabalhou no seu bar, onde ingeriu bebida alcoólica e, por volta da 1h00 ou 1h30 foi embora. No dia seguinte a mãe dele a avisou do ocorrido - ela falou que o réu chegou, estava fumando no quintal, ela ouviu barulho e, ao sair viu o cara no chão e JOSIMAR sentado do lado.

Silvia Helena confirmou que seu filho trabalhou no bar naquele dia e, quando ele chegou, ouviu um barulho de discussão – duas pessoas bêbadas. Esclareceu que, como mãe, estava em casa esperando o retorno do filho e, ao ouvir a voz dele, falando com alguém, uma conversa cujo teor não entendeu, aguardou cerca de 5 minutos até sair ao portão. Disse que não se aproximou da vítima, com medo de alguma reação, dele se levantar, mas pediu que seu filho chamasse socorro e, quando chegaram, ele quis ajudar, mas não permitiram dizendo "*esse serviço é nosso*". Disse que conhecia o ofendido que praticamente todos os dias deixava o carro em frente da sua casa e ia a um bar. Perguntada se sabe algo sobre

uma lixeira, lembrou que na época estavam furtando lixeiras e “bocas de lobo” e acredita que seu filho pensou que o sujeito estava roubando a lixeira, talvez escorado na lixeira.

Percebe-se, assim, a existência de diferentes versões para os fatos.

Os policiais militares que atenderam à ocorrência, ouviram da irmã do réu que, depois, confirmou a narrativa, que JOSIMAR desferiu um soco no ofendido e, depois que ele caiu, o agrediu novamente.

A irmão do acusado, depois de trazer detalhes sobre a ocorrência na primeira fase, voltou atrás e alegou não se lembrar do que aconteceu, a não ser que tentou prestar socorro ao ofendido.

O réu confirmou ter desferido um soco no rosto do ofendido, que o fez cair no chão e, na primeira fase, que desferiu outros golpes quando ele já estava caído.

Em juízo, contudo, disse que só deu um chute quando o ofendido tentou se levantar.

Sua mãe, confirmando a tese de que o motivo do crime foi a lixeira, como o réu já havia admitido, disse acreditar que seu filho pensou que o ofendido a estivesse furtando.

De um lado, portanto, há a acusação de que o réu, por causa de uma lixeira, desferiu um primeiro soco no réu que o fez cair sem reação no chão onde continuou sendo agredido, sem chance de reação.

De outro a defesa alega que nunca houve intenção homicida e que o réu, ao cair no chão, bateu a cabeça e

foi a óbito, o que seria contraditório com a versão do réu que ele tentou se levantar.

Percebe-se, assim, não haver nada que afaste, de plano, a responsabilidade criminal do réu ou que indique uma falsa inculpação.

Demais disso, é certo que a análise da existência do elemento subjetivo característico do homicídio necessita de exame de prova não compatível com a fase de pronúncia, devendo ser apreciada pelos jurados, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

"O Juiz não pode realizar, no momento da pronúncia, análise profunda da prova, para verificação qual seja o elemento subjetivo do delito. A matéria da culpabilidade, nos delitos de competência do Júri, cabe ser resolvida pelo conselho de jurados, e não pelo juiz-presidente, salvo se estiver demonstrado cabalmente que o acusado agiu movido por dolo de crime estranho à sua competência" (TJRS – Rec. – Rel. Ladislau Fernando Röhnelt – RT 567/382) (g.n.).

Note-se que a pronúncia é ato processual de conteúdo meramente declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação contra o réu, para que seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

De acordo com o E. Supremo Tribunal Federal:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (RT 730/463 – g.n.).

Nesta fase, a dúvida milita pro societatis, e não pro reo, devendo, portanto, o recorrente ser submetido aos juízes adequados à causa: seus iguais, os jurados.

E como o conjunto probatório não permite descartar a possibilidade da hipótese acusatória que, inclusive, veio afinada com os elementos de convicção até aqui coletados, a conclusão possível, neste momento, é pela existência de provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a pronúncia cabendo lembrar, de outro lado, que o aprofundamento da cognição deverá ser promovido pelo órgão jurisdicional competente – o tribunal do júri.

O mesmo ocorre em relação às qualificadoras, já que ao menos a princípio, há sérios indícios de suas presenças diante das narrativas até aqui trazidas, malgrado contestadas pela defesa.

A veracidade da prova oral e a ocorrência das qualificadoras, de qualquer modo, serão valoradas pelo r. Conselho de Sentença, eis que para fins de pronúncia não se encontrou nos autos nada que revelasse a manifesta improcedência delas.

Neste sentido:

"As qualificadoras articuladas na denúncia somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Mesmo quando duvidosas devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o júri, juiz natural dos processos nos crimes contra a vida."
(RT 559/331)

Em suma, portanto, a pronúncia foi muito bem lançada, havendo exame em profundidade adequada e

suficiente para tal momento processual, ao que merece ser mantida na íntegra.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, pelo que se mantém a r. sentença de pronúncia, seguindo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

EDISON BRANDÃO
Relator